

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 230502.01-SRP-SEDUC

LICIMAI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.887.481/0001-10, com sede à Rod. BR 101, 19.700, km 61, sala 04, Corveta, Araquari/SC. CEP 89245-000, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais didáticos, escolar simples, recreativo, literário e kits escolares destinados a suprir as necessidades do fundo municipal de educação básica de Coreaú/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

2.1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

Apregoa o Edital no ponto 8.1 apregoa que as condições de entrega, estarão previstas no termo de referência.

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do

fornecedor registrado; penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Com efeito, o termo de referência não faz qualquer menção aos prazos de entrega, o que constitui uma ilegalidade por si só, além de trazer insegurança jurídica o cumprimento do contrato.



Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se, ainda, levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Registre-se que no exemplo da Empresa Impugnante, que dista mais de 3.400 km (três mil e quatrocentos quilômetros), da sede Órgão Licitante, apenas para o trecho rodoviário é de no mínimo de 10 (dez) dias de viagem entre os Estados de Santa Catarina e Ceará.

Deve-se observar o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento convocação e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: 1) aquisição junto aos fabricantes; 2) separação dos produtos licitados; 3) carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Por último, deve-se colocar na equação do prazo, o tempo de fornecimento de cada fabricante, por óbvio não serão iguais, o que infringirá no processo de entrega da Empresa Contratada.

Quando desproporcional, o prazo do Edital acaba por resultar em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Trata-se grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida no art. 3º, §1º inc. I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por analogia ao tema, destacamos diversos julgados da Egrégia Corte de Contas da União, que possui entendimento consolidado, *in verbis*:

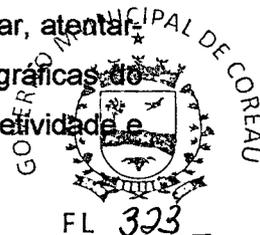
“Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”

“A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as

cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Deve a Administração, ao estipular o prazo de entregar, atentar-se para complexidade do objeto da licitação, bem como, as condições geográficas do Ente Público e estruturais das licitantes, fere de morte os princípios da competitividade e da isonomia.



2.2. OFENSA AO PRINCIPIO DA VINCULÇÃO AO EDITAL – OMISSÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM “GIZ ESCOLAR”

O Edital é omissivo quanto as dimensões do produto, ao passo que o giz de cera é comercializado em dois modelos: giz de cera com diâmetro médio de 0,5mm e o giz de cera ou gizão ou big giz, que é comercializado com diâmetro médio de 1,0 mm.

GIZ ESCOLAR DE CERA BASTAO GROSSO COM 6 CORES ÁTOXICA IDENTIFICACAO DO PRODUTO MARCA DO FABRICANTE

Com efeito, a Comissão não pode exigir algo que não especificou adequadamente, o termo de referência deve ser objetivo, sem margem para interpretações no momento do julgamento, visto que o critério único de julgamento é o do menor preço.

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

A Lei de Licitações traz a regulamentação constitucional prevista no artigo 37, conforme se extrai do artigo 1.º do referido Diploma:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e

demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste entendimento, destaca-se a disposição constante do caput do artigo 41 da Lei Federal de Licitações, que elenca a seguinte norma cogente:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esmiuçando os dispositivos legais supratranscritos, a renomada jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina:



O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; (...) trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Há de se observar a autovinculação da Administração Pública, que veda sua atuação de forma contraditória, com postura por ela já assumida, causando grave insegurança jurídica e quebra da legítima confiança depositada pelos administrados.

Assim sendo, não pode a Licitante ficar à mercê do acaso e da aleatoriedade da municipalidade. Com efeito, o princípio da segurança jurídica em ambos os aspectos denota uma tendência ao atendimento à legalidade, boa-fé e impessoalidade.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar que os preços são coerentes aos praticados no mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

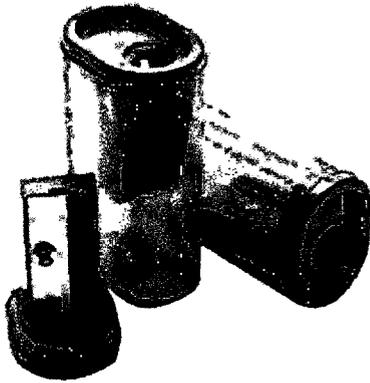
23. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE: PRODUTOS COMERCIALIZADOS DE FORMA AMPLA NO MERCADO - POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DOS ITENS EM "PET RECICLADO"

A impugnante insurge-se contra as especificações dos itens em PET/PP reciclado, não são encontrados em prateleira, ou seja, são produtos de um nicho específico de indústria, com nenhuma entrada comércio de atacado e varejo.

- a) APONTADOR ESCOLAR COM DEPÓSITO INJETADO DE PET RECICLADO;
- b) RÉGUA ESCOLAR 30 CM;

Após minuciosa pesquisa de mercado, direcionou-se para, somente, uma marca: "ECOPLAST", a supracitada fabricante, produtos esses que infelizmente não são encontrados nas prateleiras de pequenas ou grandes papelarias, que sequer atende outras empresas interessadas em cotar seus produtos. Ocasionalmente o favorecimento à aquelas empresas que já tem o item em mãos e seus respectivos laudos.

Apontador com Depósito



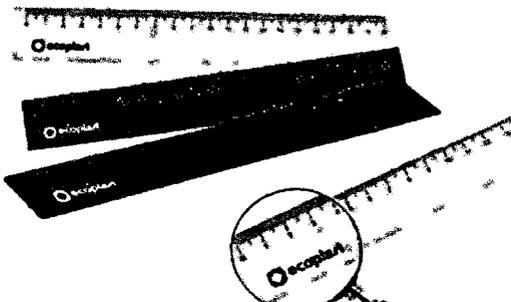
Apontador com Depósito fabricado com garrafa PET
 Referência - PET0101
 Medidas: 49x25x15 (mm)
 Embalagem: contém 100 peças
 Cores: Azul, Branca e Verde

- Produto com código de barras
- Registrado no INMETRO 000558/2021
- Material originado da reciclagem de PET

COR Escolha uma opção ▾

<https://ecoplastbrasil.com/produto/apontador-com-deposito/>

Régua Escolar de 30cm



Régua escolar de 30cm fabricada com garrafa PET reciclada
 Referência - PET0104
 Medidas 310x30x2 (mm)
 Embalagem - contém 100 unidades
 Disponível nas cores - Azul, Verde e Branca

- Produto com código de barras
- Registrado no INMETRO 000559/2021
- Material originado da reciclagem de PET

COR Escolha uma opção ▾

<https://ecoplastbrasil.com/produto/regua-escolar-de-30cm/>

Possui também a certificação do Inmetro conforme a portaria 423/2021 para todos os produtos de certificação compulsória, além de certificação conformes as normas ABNT NBR 15.236:2021, ABNT NBR 16.040:2020 e de isenção de Bisfenol-A (BPA free).



<https://ecoplastbrasil.com/certificados/>

Destaca-se que o item impugnado, coincidentemente, possuem as mesmas especificações, descendo até as minúcias dos laudos complementares exigidos, o que se questiona que só poderia ser oportunizado através do conluio com os gestores públicos.

Assim, a exigência é que devem possuir material reciclado (pet reciclado, Livre de PVC - FTALATOS, lamina de polipropileno, politereftalato de etileno, injeção de polientireno e politereftalato de etila) em sua composição, contudo, é sabido que além de ser mais oneroso, possuem qualidade inferior aos produtos não reciclados.

Nada mais ofensivo ao princípio da isonomia e da competitividade, ao privilegiar uma determina marca ou matéria-prima, que passará a monopolizar todo o certame. Dito isto, aventa-se a real possibilidade da eliminação da concorrência, através da formação de um cartel, viabilizado pelo direcionamento do presente Edital.

Calha trazer manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aceca de indícios da existência de cartel dos produtos reciclados, vejamos:

Dando seguimento, muito embora seja louvável a preocupação da Municipalidade com o meio ambiente, não estão suficientemente embasadas as solicitações pertinentes aos materiais escolares esquadro, régua e transferidor. A esse propósito, sob um ângulo, não foi demonstrada pela Administração representada à existência de variedade de fabricantes com condições de fornecer produtos passíveis de atenderem a norma ASTM pertinente à biodegração dos materiais indicada no edital. Por outro, reafirmo a existência de entendimento nesta Casa, muito bem lembrado por Chefia de ATJ e com endosso Parquet de Contas, que não enxerga razoabilidade na exigência de laudos de conformidade em produtos que contam com certificação compulsória do INMETRO, caso dos itens citados, conforme julgamentos dos processos n.ºs 7483.989.17-4, 7849.989.17-36, 5101.989.16-87. Ainda a respeito desses artefatos, verifica-se que o edital exige que esses produtos sejam feitos com injeção de PET (politereftalato de etila) demanda esta que

não conta com o beneplácito desta Corte, conforme retratado no julgamento proferido no processo n.º 9775.989.15-5 8 , do qual me permito destacar o seguinte trecho: 2.2. Pondera-se, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto ao preceito acrescido no artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ademais, a aquisição de produtos reciclados ou recicláveis afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º, inciso XI, alínea "a", da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais. Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) Omissis XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; No caso dos autos, a crítica lançada pela representante é contra a reunião de produtos reciclados e de PET reciclado em mesmo lote, com outros comuns de papeleria, o que, no seu entender, restaria por afrontar a Lei nº 8.666/93 e comprometer a competitividade do certame, afrontando, também, a jurisprudência desta Corte. Dentre os 12 (doze) Lotes licitados, constata-se que os itens: apontador, borracha, pasta plástica e régua têm como especificação mínima a matéria-prima de PET reciclado; e os itens: cadernos (cartografia, brochura e brochurão) e agenda escolar devem ser confeccionados em papel reciclado. O d. Ministério Público de Contas, sobre o tema, alerta em seu parecer que a questão demanda uma reflexão adicional acerca de itens confeccionados em material PET, diante de denúncias dando conta de verdadeiro "cartel" envolvendo os fabricantes de material PET reciclado e os de papeleria" (TC-005915/989/14, dentre outros) e da inexistência ou reduzido universo de competição. Inobstante não seja o momento e nem o lugar para se tratar do assunto soerguido pela d. Procuradora do Parquet de Contas, tendo em vista que a análise está recaindo em sede de procedimento sumaríssimo, de Exame Prévio de Edital, é certo que a exigência da matéria-prima PET para alguns itens licitados impinge condição desarrazoada à competição, na medida em que há outros tipos de plásticos recicláveis que podem ser utilizados na fabricação dos artigos que a Administração representada pretende adquirir. (Processos 7483.989.17-4 7849.989.17-3 TRIBUNAL PLENO)

SESSÃO DE 7/6/2017 TCE/SP) (grifo nosso)

GOVERNO MUNICIPAL DE CORAUA
TRIBUNAL PLENO
FL 327

Sob o prisma legal, por mais que a Lei no 12.349/2010, no caput do artigo 3º, aponte a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como mais um objetivo do procedimento licitatório. Não pode Administração Pública sob o pretexto do seu poder discricionário, descrever o objeto de acordo com as características que entende pertinente e com base, somente, no princípio da sustentabilidade, ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa.



A alegação de considerar as aquisições sobre a ótica ambiental, por mais louvável, não pode constituir óbice para participação de potenciais licitantes, sem justificativa técnica e legal. Assim, estes produtos acabam por criar uma trava de mercado, visto que apenas uma licitante irá monopolizar o pregão, frustrando a alma da licitação, que é a competição entre os participantes.

Sob ótica da competição dentro do processo licitatório, importa destacar a definição explanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A competição é a essência do processo licitatório. Ela permite que a Administração Pública adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Importante iniciar a discussão com a definição do que são bens comuns, constante no art. 1º da Lei 10.520/02: "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Perante este panorama, ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.



Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União exarou seu entendimento no Informativo nº 116:

(...) Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.

Na verdade, as exigências destacadas e por ora combatidas, ofendem os princípios da competitividade e do interesse público. Embora existam no mercado outros tipos de produtos de ótima qualidade e que atendam as exigências de uso, mas estão vetadas neste Edital, por preferências subjetivas do gestor público, em prejuízo ao interesse da coletividade.

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao Edital, porque não permitir que todos possa ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço?

Por último, questiona-se, a real necessidade da aquisição deste item, visto que os produtos concorrentes encontrados em prateleira satisfazem plenamente o interesse desta Administração e as atividades que lhe serão impostas.

Desta forma, requer seja retificado para fazer contar outras matérias primas para os produtos. Abrindo, assim, a possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar os recursos públicos em função da maior concorrência.

2.4. DA EXIGÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR PARA PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA - PORTARIA INMETRO nº 481/2010

Outro ponto zuzrido deste Edital, diz respeito à exigência da apresentação de laudo complementar para bisfenol-A (BPA) e ftalatos, como no exemplo:

- a) APONTADOR ESCOLAR COM DEPÓSITO;
- b) BORRACHA COM CAPA PROTETORA;
- c) PASTA ESCOLAR
- d) RÉGUA 30CM;

Resta demonstrado, a incongruência do Órgão Licitante, direcionando a compra deste item, para um fabricante que detenha tais laudos. Não pode resumir a disputa para quem consegue preencher o maior número de exigências desnecessárias ao invés privilegiar a escolha da melhor oferta.

Sob a ótica da Portaria Inmetro nº 481/2010, norma que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012, inclui este item no rol dos produtos de certificação compulsória.

Isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato, Bisfenol. Assim, considerando que a aposição do selo de conformidade do INMETRO, pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir a apresentação de laudos específicos de atoxidade.

Reforça-se, ainda, que os produtos enquadrados na lista de itens com certificação compulsória do INMETRO, a qual um regulamento determina que a empresa só possa produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte trecho da decisão proferida pelo Egresso Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Por fim, a propósito da exigência de laudos de propriedade química, em que pese a elogiável preocupação da Administração em assegurar a saúde dos alunos matriculados na rede de ensino, observo que determinados laudos exigidos no instrumento (a exemplo daqueles relativos à borracha branca e régua) podem ser supridos pela certificação compulsória disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012. Isso porque

aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato e Bisfenol. Assim, considerando que a aposição do selo de conformidade pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir, ainda que da vencedora, a apresentação de laudos específicos de atoxidade. Este E Plenário, aliás, já enfrentou situações análogas em que a dispensa da exigência de laudos ou certificados de conformidade relativamente a produtos já certificados pelo Inmetro foi recomendada, do que são exemplos os TCs 5101.989.16 (Sessão Plenária de 13/4/16, Relator Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); e 6812.989.17, 6835.989.17 e 6899.989.17 (Sessão Plenária de 31/5/17, sob minha relatoria). Diante de aludidas contingências, mantenho-me alinhado à jurisprudência referenciada” (Processos 7483.989.17-4 7849.989.17-3 TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 7/6/2017 TCE/SP) (grifo nosso)

Em outra decisão corrobora com a jurisprudência uníssona acerca da incongruente exigência:



“(…) 5. É desarrazoada a exigência de laudos que atestem que os produtos estão em conformidade quanto as suas propriedades físico-químicas, conforme os requisitos da Norma ABNT NBR 15.236:2016 (Segurança de Artigos Escolares) para itens que contam com certificação obrigatória pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 481/2010” (Processos 009724/989/20-7, 009726/959/20-5, 009734/959/20-5 TRIBUNAL PLENO – DOU 14/05/2020 TCE/SP)

Assim, cumpre delimitar as especificações dos produtos, limitando-se a exigir as características imprescindíveis para identificar o que pretende adquirir. O fato acaba por demonstrar que a Municipalidade desceu a minúcias e detalhamentos que criaram uma barreira à ampla competitividade.

Nunca é demais lembrar que a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Além disso, a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.

Importante destacar que o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada ao objeto da licitação, b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades para a futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.



FL 332

Diante da demonstração de diversas situações que trazem desconfiância a licitação, temos fundamentos robustos de direcionamento do objeto. Ora, nada mais ofensivo ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia, do que direcionar o objeto da licitação, como restará comprovado no curso deste processo licitatório, caso não seja sanada flagrante distorção das especificações dos produtos com a realidade do mercado, razão, por si só, justifica a adoção de medidas esclarecedoras.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

O Órgão Licitante deve afastar qualquer cláusula que afronte aos princípios que regem o processo licitatório e manutenção dos termos de entrega, ofende aos princípios da competitividade, da isonomia e do interesse público em perspectiva.

Cumprir destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênua, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a

manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.



5. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja enviada a pesquisa de preços com a indicação de 03 (três) marcas/fabricantes de renome, comercializadas em prateleira e que atendam a demanda da Administração Licitante, para o endereço eletrônico comercial07@licimais.com.br;
- c) Seja esclarecida as condições de fornecimentos;
- d) Seja esclarecida e corrigida as especificações dos produtos impugnados, de acordo com a realidade de mercado;
- e) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/2000.

Nestes termos,

Pede deferimento

Araquari, 15 de maio de 2023.

Nome:
CPF/CNPJ/RUC:
Debora Moulaz Garate
Nome: DEBORA MOULAZ GARATE
CPF/CNPJ/RUC: 284.583.438-19

Debora Moulaz Garate